



ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 1/2021/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça (SOJ) para o período entre as 00h00 e as 24h00, nos dias 12 a 16 de abril de 2021.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato dos Oficiais de Justiça (SOJ) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para o período entre as 00h00 e as 24h00, nos dias 12 a 16 de abril de 2021, abrangendo os Oficiais de Justiça.
2. O aviso prévio integra a seguinte proposta de serviços mínimos:

"SERVIÇOS MÍNIMOS: propomos, atendendo ao carácter das funções, nomeadamente assegurar Direitos, Liberdades e Garantias, para os dias 12, 14 e 16 de abril, serviços mínimos nos Tribunais/Juízos e nos Serviços do Ministério Público materialmente competentes, e só nesses, para garantir, exclusivamente, os seguintes atos processuais:

a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;

b) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;

c) Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;

d) Providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental.

MEIOS PARA ASSEGURAR SERVIÇOS MÍNIMOS:

a) Em cada tribunal ou juízo materialmente competente para a execução dos atos referidos, os serviços mínimos devem ser garantidos por 2 (dois) Oficiais de Justiça que ali exerçam funções e que se encontrem devidamente vacinados contra a Covid-19, sendo um, preferencialmente, dos Serviços do Ministério Público;

b) Para os serviços do Ministério Público / DIAP, caso funcione em modelo organizativo autónomo, devem ser designados 2 (dois) oficiais de Justiça desses serviços e que se encontrem vacinados contra a Covid-19;

c) No Juízo de Instrução Criminal de Lisboa, no Juízo de Pequena Criminalidade de Lisboa, no Juízo de Instrução Criminal de Sintra, no Juízo Local de Pequena Criminalidade de Sintra, no Juízo de Instrução Criminal do Porto e no Juízo de Pequena Criminalidade do Porto, devem ser designados 4 (quatro) Oficiais de Justiça que ali exerçam funções e que se encontrem devidamente vacinados contra a Covid-19.

3. Em face do aviso prévio, a Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
4. Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 30 de março de 2021, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, na qual estiveram presentes representantes do SOJ e da DGAJ.
5. As partes não lograram chegar a acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar.

6. Razão pela qual foi promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. Gil Félix da Rocha Almeida (1.º suplente, por impossibilidade de contacto com o árbitro efetivo)

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Joaquim Filipe Coelhas Dionísio

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr. António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho

7. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 31 de março de 2021, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
8. As partes pronunciaram-se, em tempo, sobre a necessidade de definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar.
9. A Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) vem manifestar o seu entendimento de que existe necessidade de serem fixados serviços mínimos para cada um dos dias da greve decretada pelo SOJ – contrariando a posição daquele sindicato que defende o estabelecimento de serviços mínimos apenas para os dias 12, 14 e 16 de abril, em razão do julgado na Decisão Singular, proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa, em 29 de dezembro de 2020 – Processo n.º 2098/20.6YRLSB.

A DGAJ refere que *“não pode concordar com a indicação de serviços mínimos apresentada pelo SOJ, pois considera que a prestação de serviços mínimos nas secretarias dos tribunais e nos serviços do Ministério Público, deve ser assegurada durante todo o período abrangido pela greve, isto é, em cada um dos dias de greve decretada (12 a 16 de abril), e, independentemente de os oficiais se encontrarem ou não vacinados contra a Covid-19.”*

Invocando que a norma do artigo n.º 398.º, n.º 7, da LTFP, impõe que na determinação dos “serviços mínimos” sejam respeitados os princípios da “necessidade”, da “adequação” e da “proporcionalidade”, a DGAJ **“entende como necessário, adequado e proporcional que sejam definidos serviços mínimos para cada um dos dias abrangidos pela greve decretada, em cada juízo ou tribunal materialmente competente, atenta a natureza dos direitos em causa e o facto de os tribunais/administração da Justiça garantirem a prestação de necessidades sociais impreteríveis, as quais, na ausência dessa definição, ficarão irremediavelmente desprotegidos.”**

Considera a DGAJ que *“decretar uma greve por 5 dias consecutivos e intercalar a realização de serviços mínimos com a justificação de que o legislador definiu o prazo de 48h para a*

prática de atos urgentes - fundamento que suporta a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa - põe em risco o cabal cumprimento do disposto na lei processual penal, tutelar de menores e da saúde mental", referindo ainda que "o esticar do prazo para a prática de atos urgentes, até ao seu limite máximo, acumulando dias de greve, reduz substancialmente o lapso de tempo suficiente, para acudir às necessidades indispensáveis e inadiáveis dos cidadãos, daí resultando maiores prejuízos para estes."

A DGAJ refere que "a greve decretada afeta necessidades prioritárias e indispensáveis de detidos, de presos, de menores, de titulares de direitos, liberdades e garantias, cuja salvaguarda tem a mesma dignidade constitucional que foi conferida pela CRP ao direito à greve", assinalando que "nos termos legais e constitucionalmente previstos, a urgência da intervenção jurisdicional foi perspectivada por apelo a prazos de 48 horas, como sendo o período máximo para a prática de atos urgentes necessários à salvaguarda destes direitos fundamentais." Refere ainda que sempre foi entendimento da DGAJ que "os mesmos, são prazos máximos fixados na lei e que devem ser cumpridos no mais curto espaço de tempo possível, sublinhando que as situações de privação da liberdade ou situações de menores em risco devem ser imediatamente ou dentro do prazo mínimo razoável submetidas a decisão judicial, sem aguardar pelas 48 horas."

Aduz ainda a DGAJ que "no presente caso, a consecutividade da greve por cinco dias, independentemente do atual contexto pandémico que está a causar graves entraves ao regular funcionamento dos tribunais, caso se verifique grande adesão por parte dos oficiais de justiça, causará seguramente grande impacto no funcionamento das secretarias, assim como o adiamento de diligências marcadas e grande perturbação na prossecução de atos urgentes, concorrendo para maiores atrasos processuais que, a par das atuais circunstâncias em que já estão a ser assegurados muitos destes atos, colocarão em crise, desde logo, o arco temporal definido como sendo o limite admissível para a sua prática (prazo máximo de 48 horas), se os serviços mínimos forem fixados para apenas três dos cinco dias da greve decretada."

A DGAJ discorda também da "exigência do SOJ quanto à prestação dos serviços mínimos por oficiais de justiça que se encontrem já vacinados contra a doença Covid-19", referindo que "o plano de vacinação é do conhecimento público, bem como, é do conhecimento de todos que as vacinas são escassas e de acesso faseado, por isso, foram definidos pelas Entidades responsáveis - Direção Geral de Saúde e a "Task Force" - grupos prioritários de vacinação, dos quais não fazem parte este grupo profissional dos oficiais de justiça (à semelhança, aliás, de tantos outros trabalhadores do Ministério da Justiça e da Administração Pública cujas funções implicam o atendimento de público)."

Aduz que "o número de oficiais de justiça que já se encontrem vacinados é bastante reduzido, o que na prática significa a quase total inexistência de oficiais de justiça nas condições indicadas pelo SOJ capazes de assegurar os serviços mínimos", pelo que "seria intolerável

admitir-se a prestação dos serviços mínimos por oficiais de justiça vacinados contra a Covid-19, pelas consequências e graves prejuízos para os direitos fundamentais de terceiros e para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis."

Salienta ainda a DGAJ que "a ausência de oficiais de justiça vacinados contra a Covid-19 em número suficiente para assegurar os serviços mínimos não pode constituir um pretexto para a não prestação de serviços mínimos", destacando que "a prestação normal de trabalho é cumprida por todos os oficiais de justiça, independentemente de se encontrarem ou não vacinados" e frisando que a DGAJ e o Ministério da Justiça "continuam a assegurar os procedimentos adequadas a garantir a segurança de todos quantos trabalham nos Tribunais e do público em geral."

A DGAJ conclui assinalando que "em face dos direitos e interesses que se pretendem ver tutelados, devem ser decretados pelo Colégio Arbitral, os serviços mínimos indispensáveis para cada um dos dias da greve decretada, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 397.º da LTFP, sendo os mesmos prestados pelos oficiais de justiça independentemente de se encontrarem ou não vacinados contra a Covid-19, pois, só assim se garante que o próprio exercício do direito à greve seja constitucionalmente adequado e equilibrado à proteção dos direitos constitucionalmente protegidos."

Acrescenta que "a proposta da DGAJ para definição de serviços mínimos (deve ser assegurada durante todo o período abrangido pela greve, isto é, **em cada um dos dias de greve decretada - 12 a 16 de abril - e, independentemente de os oficiais se encontrarem ou não vacinados contra a Covid-19**) e dos meios necessários neste contexto (coincidente com o indicado na proposta do SOJ) constitui uma medida adequada para a salvaguarda de direitos e bens constitucionalmente protegidos, e revela-se uma medida necessária, exigível e proporcional ao fim visado pela lei."

10. O Sindicato dos Oficiais de Justiça, por sua vez, vem alegar em suma que "conforme jurisprudência reafirmada no processo n.º 2098/20.6.YRLS.L1, proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa, só devem ser assegurados serviços mínimos para os dias de greve em que possam estar em causa Direitos, Liberdade e Garantias", considerando que "esta decisão jurisprudencial segue na esteira e confirma outras decisões do mesmo tribunal" e que "aplicando esta jurisprudência, uniforme, ao caso da presente greve apenas resta, para fixação de serviços mínimos, os dias 12, 14 e 16, respetivamente segunda-feira, quarta-feira e sexta-feira".

Considera o SOJ que em relação aos restantes dias de greve não se verificam, nos termos da jurisprudência já fixada, os requisitos necessários para a fixação de serviços mínimos, dado que no dia "13 de abril (terça-feira) não há serviços mínimos pois o prazo das 48 horas está assegurado pelo serviço garantido no dia anterior - 12 de abril - e em que se propôs, e

foram aceites, serviços mínimos"; "o serviço do dia 15 de abril está assegurado pelo serviço garantido no dia anterior, 14 de abril, em que se propôs, e foram aceites, serviços mínimos para garantir Direitos, Liberdades e Garantias".

Assinala ainda que "o número de Oficiais de Justiça para o cumprimento dos serviços mínimos, para os dias 12, 14 e 16 de abril, deve ser o proposto, excecionalmente, por este Sindicato e aceite pelo Ministério da Justiça".

Refere também o SOJ que "relativamente à vacinação dos Oficiais de Justiça estabelece o Despacho n.º 1090-D/2021, de Sua Excelência o Primeiro-Ministro, publicado no Diário da República de 26 de janeiro" que "os Ministros que tutelam serviços definidos como essenciais, nos termos do Decreto-Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março, e da Portaria n.º 82/2020, de 29 de março, devem proceder à identificação da priorização de vacinação nestes serviços", sendo os tribunais serviços essenciais, conforme tabela anexa à portaria n.º 82/2020, de 29 de março.

Alega o SOJ que "os tribunais mantiveram-se sempre, ininterruptamente, em funcionamento, durante o estado de emergência" e que "os Oficiais de Justiça asseguraram presencialmente, e asseguram, o funcionamento dos tribunais". Acrescenta que "o processo de vacinação do judiciário, é do conhecimento público, iniciou-se, pelo menos, a partir do dia 8 de março", que "o processo de vacinação de outras carreiras, consideradas não essenciais, já se mostra iniciado também, como é o caso dos trabalhadores das escolas", e que "o Senhor coordenado da Task Force, Vice-Almirante Gouveia e Melo explicou, em entrevista na televisão" que "se obrigamos pessoas a não trabalharem confinadas, devemos conferir-lhes proteção".

Defende o SOJ que "a fixação dos serviços mínimos, determinada no exercício do direito constitucional à greve, configura uma obrigação reforçada" e que "a falta de vacinação desses trabalhadores expõe-nos a um risco acrescido de infeção pelo coronavírus SARS-CoV-2", a qual a ocorrer "coloca em causa a saúde e a vida desses trabalhadores, como é do conhecimento geral, pelo que a vacinação se enquadra nos direitos fundamentais."

Conclui o SOJ referindo que "o Estado Português tem o dever de garantir também os Direitos, Liberdades e Garantias àqueles a que impõe, funcionalmente, que assegurem esses mesmos Direitos Fundamentais", e reiterando o já constante do aviso prévio de greve, bem como da ata de promoção de acordo.

II - Apreciação e fundamentação

O direito à greve é um direito fundamental garantido aos trabalhadores pela Constituição, encontrando-se tutelado como um dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Como se afirma no Acórdão do Tribunal Constitucional nº 289/92, este direito *"apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: a liberdade de recusar a prestação de trabalho contratualmente devida, postulando a ausência de interferências, estaduais ou privadas, que sejam susceptíveis de a pôr em causa"*.

Não obstante, face ao impacto de uma greve (quer na esfera da entidade empregadora, quer na dos cidadãos), a Constituição e a lei investem os aderentes à paralisação de certos deveres ou obrigações que podem mesmo implicar a necessidade do exercício da sua atividade normal. Como refere o nº 3 do art. 57º da Constituição, *"a lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis"*.

A definição de *"serviços mínimos"* visa, pois, assegurar o respeito de outros interesses constitucionalmente protegidos que podem entrar em contacto (e conflito) com o direito à greve (José João Abrantes, Estudo Sobre o Código do Trabalho, Coimbra Editora, pág. 270). Está-se perante a questão dos chamados *"limites externos"* do direito à greve.

A definição desses *"limites externos"* envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de *"necessidade social impreterível"* e o de *"serviços mínimos"*, impondo-se identificar primeiramente quais as necessidades sociais impreteríveis existentes, para depois definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (serviços mínimos).

Não se duvida que os Tribunais, como órgãos de soberania com competência para administrar Justiça, função essencial do Estado de Direito Democrático, pela natureza das respetivas atribuições, nomeadamente no assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos (art. 202 da Const. Port.), se constituem como um serviço essencial destinado a satisfazer necessidades sociais fundamentais.

Importará, pois, numa greve que afete os respetivos serviços, fixar a natureza dos interesses ou dos bens que se impõe salvaguardar, e proceder ao seu balanceamento e ponderação de modo a *"assegurar o nível mínimo de prestação susceptível de cobrir aquilo que, no leque das necessidades revestidas pela estruturação dos direitos fundamentais, mereça a qualificação restrita de necessidades sociais impreteríveis"* (Monteiro Fernandes citado no mesmo acórdão).

As necessidades sociais impreteríveis presentes no caso que se aprecia têm a ver com os direitos à liberdade e segurança individual e coletiva, traduzidos na necessidade de célere apreciação judicial de situações de limitação da liberdade de cidadãos ou apreciação de direitos de crianças e jovens em situações de urgência específicas. Saber se devem ser, e em que

medida, acautelados numa greve que os afete, passa por caracterizar os termos em que a Constituição e a lei ordinária perspetiva a urgência da intervenção judicial nestes casos.

Tal como referido no acórdão 6/2020/DRCT-ASM, onde se apreciava também a necessidade de fixação de serviços mínimos para uma greve decretada pelo SOJ para os dias 30 de setembro a 2 de outubro de 2020, *"a questão da necessidade de fixação de serviços mínimos no âmbito de greves passadas decretadas pelo SOJ e visando o mesmo empregador público já foi submetida à apreciação de vários Colégios Arbitrais que sempre decidiram pela necessidade de tais serviços mínimos serem fixados (acórdãos 4/2017/DCRT-ASM, 19/2018/DCRT-ASM, 12/2019/DCRT-ASM, 2/2018/DCRT-ASM entre outros). Basicamente com o argumento de que, nos preceitos que se reportam à detenção, perpassa a ideia de que a detenção de alguém sem apresentação ao juiz, deve ter a mais limitada possível (parecer da PGR nº 18/98 de 30.3.98), o que justificava também algumas decisões judiciais, como no acórdão 3115/07 0BELSB, onde se refere que 'a apresentação deve ser o mais rapidamente possível, sem se aguardar as 48 horas. Este prazo funciona como limite máximo possível, não como prazo regra, sendo certo que da privação da liberdade, nomeadamente quando ilegal, cada minuto funciona como intromissão altamente lesiva na esfera jurídica de qualquer pessoa' "*

Acrescentava-se, contudo no referido acórdão 6/2020/DRCT-ASM, que esta mesma questão fora diferentemente apreciada e decidida em recentes decisões judiciais com fundamentos que se reconhecia serem merecedores de alguma ponderação (acs. 2/2019 3 YRLSB, 641/2019 4YRLSB do Tribunal da Relação de Lisboa), fundamentos esses que foram apreciados e mereceram a concordância do Colégio Arbitral então constituído para justificar a decisão de não fixar serviços mínimos para os dias 30 de setembro e 2 de outubro. Basicamente por se reconhecer que *"o legislador (como bem se pormenoriza no citado acórdão – proc. 641/2019 4YRLSB - que se segue de perto) foi evoluindo de um sistema de turnos organizado nos dias de descanso e feriados, fora do horário normal de funcionamento das secretarias judiciais, que assegurava o seu funcionamento em todos os dias, para um sistema em que há 24 horas de interrupção dos serviços em cada semana, interrupção que salvaguarda o arco de 48 horas previsto na Constituição e na lei", sendo, pois, "o próprio legislador a admitir a possibilidade de flexibilização do serviço urgente que não pressupõe, nem obriga, a uma intervenção imediata do magistrado judicial, mas é sim obrigatória na prazo de 48 horas referido na Lei Constitucional e ordinária, solução que permite dispensar a organização de turnos aos domingos e feriados que não recaiam ao domingo"*.

Argumentos que o Tribunal da Relação de Lisboa acolheria para julgar improcedente o recurso que, da decisão tomada, interpôs a DGSJ (proc. 2098/20 YRLSB), e este Colégio Arbitral entende continuarem válidos para a análise da greve que se aprecia.

É bem certo, não ser esta a posição da DGAJ que, nas suas alegações defende que a prestação de serviços mínimos nas secretarias judiciais e nos serviços do Mº Pº para a greve aqui em causa, deve ser assegurada durante todo o período abrangido pela greve, isto é, *"em cada um dos dias da greve decretada (12 a 16 de abril)"*, no que, como diz, sempre tem sido "o

entendimento desta DGAJ” de que a urgência da intervenção judicial sempre foi perspectivada por apelo a prazos de 48 horas como sendo o período máximo para a prática de actos urgentes necessários à salvaguarda destes direitos fundamentais que, contudo, devem ser praticados no mais curto prazo de tempo possível.

É uma posição defendida sem argumentos novos que justifiquem, no entender deste Colégio Arbitral, uma ponderação e decisão diferente. Veja-se que os exemplos que são dados, e podem de facto ocorrer se não forem fixados serviços mínimos como propõe, podem também ocorrer num qualquer domingo ou feriado não coberto pelo serviço de turnos legalmente instituído. E quanto ao facto de, com a proposta de intercalar a realização de serviços mínimos se estar a *“esticar o prazo para a prática de atos urgentes até ao seu limite máximo, acumulando dias de greve”*, reduzindo *“substancialmente o lapso de tempo suficiente para acudir às necessidades indispensáveis e inadiáveis dos cidadãos”*, não é por si só bastante para crer que não seja cumprido o prazo legal de 48 horas para avaliação judicial de eventuais situações de privação da liberdade que vierem a ocorrer, este sim o valor essencial a proteger e que os serviços mínimos devem acautelar.

Tal como se refere no mencionado acórdão 6/2020/DRCT-ASM, *“uma eventual acumulação de serviços que possa por tal facto ocorrer, e os constrangimentos daí resultantes, sempre poderão ser acautelados por um reforço dos meios para assegurar os serviços mínimos”*.

Defende ainda o SOJ que os serviços mínimos a fixar devem ser assegurados apenas por Oficiais de Justiça que já se mostrem vacinados contra o coronavírus SARS-COV-2, deixando registado em ata que *“obrigar os Oficiais de Justiça a assegurar serviços mínimos sem estarem devidamente vacinados ... seria uma violação grosseira das normas de saúde pública”*.

Sem razão, contudo, como bem assinala a DGAJ.

Por um lado não se vê como possa ser violação grosseira das normas de saúde pública o obrigar os Oficiais de Justiça a trabalhar no cumprimento de serviços mínimos quando o não é, pelos vistos, o assegurar o trabalho normal dos tribunais que, como diz o SOJ, estiveram a funcionar ininterruptamente, sendo que *“os Oficiais de Justiça asseguraram presencialmente, e asseguram, o funcionamento dos tribunais”*. Tão pouco se compreende que a obrigação de serviços mínimos constitua *“uma obrigação reforçada”*, expondo os trabalhadores *“a um risco acrescido de infeção pelo coronavírus SARS-COV-2”*. Bem pelo contrário, chamados a prestar um serviço que, por definição, é mínimo (menor volume de trabalho e consequentes contactos que daí resultam), o risco de contágio, mesmo que isso pudesse ser critério para fixar serviços mínimos, é também ele consideravelmente menor.

III – Decisão

Face ao que exposto fica, entende este Colégio deliberar, por unanimidade:

1. Não fixar serviços mínimos para os dias 13 e 15 de abril de 2021.
2. Para os dias 12, 14 e 16 de abril de 2021, são fixados os seguintes serviços mínimos:

2.1. Nos Tribunais/Juízos e nos Serviços do Ministério Público materialmente competentes, e só nesses, para garantir, exclusivamente, os seguintes atos processuais:

- a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;*
- b) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;*
- c) Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;*
- d) Providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental.*

2.2. Os meios para assegurar os serviços mínimos são os seguintes:

- a) Em cada tribunal ou juízo materialmente competente para a execução dos atos referidos, os serviços mínimos devem ser garantidos por 2 (dois) Oficiais de Justiça que ali exerçam funções, sendo um, preferencialmente, dos Serviços do Ministério Público;*
- b) Para os serviços do Ministério Público/ IAP, caso funcione em modelo organizativo autónomo, devem ser designados 2 (dois) oficiais de Justiça desses serviços;*

- c) *No Juízo de Instrução Criminal de Lisboa, no Juízo de Pequena Criminalidade de Lisboa, no Juízo de Instrução Criminal de Sintra, no Juízo Local de Pequena Criminalidade de Sintra, no Juízo de Instrução Criminal do Porto e no Juízo de Pequena Criminalidade do Porto, devem ser designados 4 (quatro) Oficiais de Justiça que ali exerçam funções.*

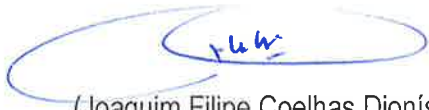
Lisboa, 7 de abril de 2021

O Árbitro Presidente,



(Gil Félix da Rocha Almeida)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Joaquim Filipe Coelhas Dionísio)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho)